# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006

Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011, PLP nº 399/2014, PLP nº 64/2015, PLP nº 82/2015, PLP nº 86/2015 e PLP nº 534/2018

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, §4°, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, de 05 de julho de 2005.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relatora: Deputada PROFESSORA

**MARCIVANIA** 

### I - RELATÓRIO

De autoria do ex-Deputado Mendes Ribeiro Filho, o Projeto de Lei Complementar em exame pretende conceder aposentadoria com tempo de contribuição reduzido a servidores públicos ocupantes do cargo de policial e para tanto se vale de dispositivo constitucional que à época de sua apresentação tecia referência ao tema. Vigorava, na ocasião, o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição (a despeito de se aludir na ementa da proposição ao inciso III do dispositivo), o qual previa a edição de lei complementar destinada ao estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exercem atividades de risco.

Para justificar a iniciativa, o autor se refere a alterações promovidas no teor do dispositivo constitucional regulamentado, de que teria, em sua visão, resultado a revogação da Lei Complementar nº 51, de 1985, em que se preveem condições especiais da concessão de aposentadoria a policiais. O projeto em exame supriria a lacuna daí decorrente.





A proposição foi apreciada, anteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A aprovação do projeto naqueles colegiados deu-se por meio de substitutivos que cada um deles, em textos distintos, ofereceu à matéria.

#### Tramitam em apenso:

- o Projeto de Lei Complementar nº 554, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividades de risco";
- o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011, subscrito pelo Deputado João Campos, que "dispõe sobre a aposentadoria do agente de segurança prisional, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005":
- o Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2014, apresentado pelo Deputado André Moura, que inclui os policiais militares na aposentadoria por atividade de risco de que trata a Lei Complementar nº 51, de 1985;
- o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2015, do Deputado
  Capitão Augusto, que pretende estender aos policiais e bombeiros militares a aposentadoria por atividade de risco prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985;
- o Projeto de Lei Complementar nº 82, de 2015, da Deputada Erika Kokay, que aplica às mulheres integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014;
- o Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2015, da Comissão de Legislação Participativa (oriundo de sugestão da Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo), destinado, de acordo com sua ementa, a "estabelecer em 70 (setenta) anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos Policiais Civis".





- o Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2018, de autoria do Deputado André Figueiredo, que "estabelece aposentadoria especial aos ocupantes dos cargos de oficial de justiça".

Por se tratar de projeto de lei complementar, não foram oferecidas emendas perante as Comissões. A matéria, em razão da mesma circunstância, deverá ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ao qual competirá deliberar, na forma regimental, sobre as proposições alcançadas pelo presente parecer e sobre os substitutivos aprovados pelos diversos órgãos técnicos que se pronunciaram no decorrer do processo legislativo.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

O sistema constitucional aplicável ao regime previdenciário dos servidores públicos sofreu profundas alterações após a apresentação dos Projetos de Lei Complementar em apreço. Alude-se à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cujo texto reformulou de forma abrangente o arcabouço normativo destinado a disciplinar aposentadorias e pensões aplicável aos servidores federais e conferiu aos demais entes autonomia no enfrentamento do tema.

No formato constitucional em vigor, prevalece a seguinte estrutura, no que diz respeito ao assunto abordado no conjunto de projetos em análise:



- § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
- § 4° É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4°-A, 4°-B, 4°-C e 5°.
- § 4°-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição





diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4°-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4°-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Conforme se verifica, os critérios de cálculo de benefícios previdenciários devem ser estabelecidos em lei de cada ente e abrangerão de modo uniforme o conjunto dos servidores integrantes dos respectivos quadros de pessoal. É admitido, nos casos elencados nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da CF, o estabelecimento de idade e de tempo de contribuição distintos dos previstos na regra geral, mas o valor a ser pago deve observar regras de alcance geral definidas no âmbito de cada ente.

Os três dispositivos que autorizam a previsão de critérios diferenciados mereceram regras especificamente aplicáveis aos servidores públicos federais, inseridas na própria EC 103/2019, em que se determina:

Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3°.





- § 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.
- § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
- § 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

 I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;





- II 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- § 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.
- § 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4°-A do art. 40 e o inciso I do § 1° do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Para cálculo dos benefícios, como se viu submetido a regras de alcance universal, isto é, aplicadas ao conjunto dos servidores de cada ente





federativo, nos termos em que a questão for resolvida pelo respectivo aparato legislativo, prevalece, no âmbito da União, o que se prevê no art. 26 da EC 103/19, em que se determina:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

- § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
- I do inciso II do  $\S$  6° do art. 4°, do  $\S$  4° do art. 15, do  $\S$  3° do art. 16 e do  $\S$  2° do art. 18;
- II do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
- III de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
- IV do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.





- § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
  - I no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
- II no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.
- § 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
- § 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
- § 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Conforme se constata pela leitura dos comandos jurídicos colacionados, os critérios diferenciados para concessão de aposentadoria previstos nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição no âmbito da União encontram disciplina suficiente no ordenamento constitucional em vigor, cuja implementação remonta a data bastante recente. Cabe recordar que nos demais entes a matéria não é passível de disciplina por meio de norma jurídica editada em nível federal.





Destarte, não se afigura razoável, salvo a exceção adiante mencionada, a aprovação de nova conformação normativa decorrente das proposições alcançadas por este parecer. Mesmo porque remanescem fundadas dúvidas sobre a possibilidade de alteração dos art. 5° e 21 da EC 103/19 por norma infraconstitucional, visto que os aludidos dispositivos não contemplam a autorização expressa inserida na parte inicial dos arts. 22 e 26 daquela Emenda Constitucional.

Verifica-se, por outro lado, incompatibilidade absoluta entre o texto constitucional vigente e alguns dos projetos em exame. Atividades de risco, com exceção da exercida pelos policiais, não justificam mais a adoção de critérios específicos de aposentadoria, o que prejudica inteiramente o teor do Projeto de Lei nº 554, de 2010.

De sua parte, o tratamento diferenciado de categorias funcionais, ressalvados, além dos policiais, os professores, contemplados no § 5º do art. 40 da Carta, não mais se compatibiliza com o texto constitucional. A restrição afeta frontalmente os Projetos de Lei Complementar nºs 80, de 2011, e 534, de 2018, que se tornaram evidentemente insubsistentes após a reforma previdenciária implementada em 2019.

Também se consideram inviáveis os Projetos de Lei Complementar nºs 399, de 2014, 64, de 2015, e 82, de 2015, que pretendem estender a aplicação a militares de regra previdenciária direcionada a servidores civis. Além de não se confundir a aposentadoria com a passagem à reserva remunerada, ainda se deve destacar que a Lei Complementar nº 51, de 1985, encontra-se derrogada no âmbito federal, razão pela qual não pode servir como parâmetro para concessão de benefícios previdenciários.

De fato, a lei em questão se presta apenas para disciplinar aposentadorias de policiais admitidos antes da EC 103/19 e não mais pode ser aplicada para os que ingressaram em data posterior. Assim, considera-se inviável repristiná-la de forma implícita, ainda mais quando se trata de alcançar clientela distinta da contemplada em seu teor original.

À luz do exposto, somente se considera factível e procedente, dadas as ponderações até aqui efetivadas, o Projeto de Lei Complementar nº





86, de 2015. A idade de 75 anos, atualmente estipulada como limite para A a vida ativa de servidores policiais, efetivamente não se ajusta às características das atividades por eles exercidas.

Cabe destacar, contudo, que existe legislação específica sobre aposentadoria compulsória de servidores públicos. Alude-se à Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, cujo teor não foi afetado pela reforma previdenciária anteriormente referida, que da mesma forma não alterou o fundamento constitucional invocado em sua edição (inciso II do § 1º do art. 40).

Registre-se, na mesma toada, que o diploma em questão deriva de iniciativa parlamentar, o que não foi considerado irregular pelo Pretório Excelso. Houve impugnação desta origem, mas o Supremo Tribunal Federal considerou-a legítima (conforme ADIN nº 5490/DF, relatora a ministra Cármen Lúcia).

Por fim, é preciso assinalar que o novo parâmetro pode e deve ser aplicado a servidores que já tenham atingido a idade agora estabelecida, de forma que sejam compulsoriamente aposentados por força da alteração normativa. É assente na jurisprudência pátria que servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico.

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição integral dos Projetos de Lei Complementar nºs 330/2006, 554/2010, 80/2011, 399/2014, 64/2015, 82/2015, e 534/2018.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Relatora





### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 2015

Altera o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, para estabelecer em 70 (setenta) anos a aposentadoria compulsória de servidores ocupantes do cargo de policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Com exceção de servidores ocupantes do cargo de policial, para os quais se aplica a idade de 70 (setenta) anos, serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 2015, com a redação dada por esta Lei Complementar, aos servidores ocupantes do cargo de policial que já tenham atingido a idade de 70 (setenta) anos na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2022.





